# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222703 - RS (2026/0129888-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545, STJ E TEMA 1.194, STJ. PREMISSAS FÁTICAS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7, STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por contrabando e descaminho, com insurgência quanto: (i) ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), à luz da Súmula 545, STJ e do Tema Repetitivo 1.194, STJ; e (ii) ao redimensionamento da prestação pecuniária, por suposta violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal.
2. As instâncias ordinárias assentaram, como premissa fática, que o réu negou a prática dos crimes, atribuiu responsabilidade ao guia da viagem, declarou desconhecer as mercadorias e suas declarações não contribuíram para o esclarecimento dos fatos nem foram utilizadas para formar o convencimento quanto à autoria; e fixaram a prestação pecuniária em 10 salários mínimos, com fundamentos concretos relativos à extensão do dano, natureza e quantidade das mercadorias e situação econômica do condenado.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea, segundo a Súmula 545, STJ e o Tema 1.194, STJ, quando o Tribunal de origem afastou, como premissa fática, a existência de confissão; e (ii) o redimensionamento da prestação pecuniária pode ser realizado por alegada ausência de fundamentação idônea quanto à situação econômica do condenado, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59680105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0df095b2-ec0b-451b-928b-fd4271f9b777

## III. Razões de decidir

4. A incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, pressupõe a existência de confissão; ausente esse dado fático, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há como aplicar os enunciados da Súmula 545, STJ e do Tema 1.194/STJ.
5. A pretensão de requalificar as declarações do interrogatório para extrair confissão parcial acerca do transporte remunerado de aparelhos celulares e do conhecimento do modus operandi do guia, demanda reexame de prova e contraria as premissas fáticas fixadas, providência vedada pela Súmula 7, STJ.
6. A prestação pecuniária foi fixada com fundamentação idônea, considerando a extensão do dano (tributos iludidos e valor global das mercadorias), a natureza e a quantidade dos bens (cigarros e cigarros eletrônicos, entre outros), bem como a renda mensal do condenado, com avaliação de suportabilidade e proporcionalidade.
7. A alteração do patamar da prestação pecuniária, sob o argumento de insuficiência da ponderação, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório (capacidade econômica, extensão do dano e peculiaridades do caso), o que é inviável na via especial, por força da Súmula 7, STJ.
8. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que se mantém pelos próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 45, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 545/STJ; STJ, Tema Repetitivo 1.194.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59680105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0df095b2-ec0b-451b-928b-fd4271f9b777**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222703 - RS (2026/0129888-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545, STJ E TEMA 1.194, STJ. PREMISSAS FÁTICAS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7, STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por contrabando e descaminho, com insurgência quanto: (i) ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), à luz da Súmula 545, STJ e do Tema Repetitivo 1.194, STJ; e (ii) ao redimensionamento da prestação pecuniária, por suposta violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal.

2. As instâncias ordinárias assentaram, como premissa fática, que o réu negou a prática dos crimes, atribuiu responsabilidade ao guia da viagem, declarou desconhecer as mercadorias e suas declarações não contribuíram para o esclarecimento dos fatos nem foram utilizadas para formar o convencimento quanto à autoria; e fixaram a prestação pecuniária em 10 salários mínimos, com fundamentos concretos relativos à extensão do dano, natureza e quantidade das mercadorias e situação econômica do condenado.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea, segundo a Súmula 545, STJ e o Tema 1.194, STJ, quando o Tribunal de origem afastou, como premissa fática, a existência de confissão; e (ii) o

Documento eletrônico VDA59680110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:11
Código de Controle do Documento: 64c1590e-6f84-4460-af09-51c05f221b90

redimensionamento da prestação pecuniária pode ser realizado por alegada ausência de fundamentação idônea quanto à situação econômica do condenado, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório.

## III. Razões de decidir

4. A incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, pressupõe a existência de confissão; ausente esse dado fático, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há como aplicar os enunciados da Súmula 545, STJ e do Tema 1.194/STJ.

5. A pretensão de requalificar as declarações do interrogatório para extrair confissão parcial acerca do transporte remunerado de aparelhos celulares e do conhecimento do modus operandi do guia, demanda reexame de prova e contraria as premissas fáticas fixadas, providência vedada pela Súmula 7, STJ.

6. A prestação pecuniária foi fixada com fundamentação idônea, considerando a extensão do dano (tributos iludidos e valor global das mercadorias), a natureza e a quantidade dos bens (cigarros e cigarros eletrônicos, entre outros), bem como a renda mensal do condenado, com avaliação de suportabilidade e proporcionalidade.

7. A alteração do patamar da prestação pecuniária, sob o argumento de insuficiência da ponderação, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório (capacidade econômica, extensão do dano e peculiaridades do caso), o que é inviável na via especial, por força da Súmula 7, STJ.

8. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que se mantém pelos próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 45, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 545/STJ; STJ, Tema Repetitivo 1.194.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO DE ALMEIDA em face de decisão proferida às fls. 539/542, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59680110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:11**
**Código de Controle do Documento: 64c1590e-6f84-4460-af09-51c05f221b90**

Nas razões do agravo, às fls. 552/558, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a questão atinente à atenuante da confissão espontânea encerra *quaestio juris*, porquanto os fatos relevantes estariam incontroversos nos acórdãos das instâncias ordinárias — admissão do transporte remunerado de aparelhos celulares, ciência do propósito ilícito da viagem e conhecimento do guia —, de modo que a qualificação jurídica de tais declarações como confissão parcial independeria de reexame probatório; e (ii) o redimensionamento da prestação pecuniária também não demandaria revolvimento fático, pois o que se aponta é vício de direito consistente na ausência de fundamentação idônea quanto à situação econômica do condenado, em violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A agravante insiste em que a questão posta a julgamento seria puramente jurídica, uma vez que os fatos incontroversos nos autos — admissão do transporte remunerado de três aparelhos celulares, conhecimento do guia e ciência do propósito ilícito da viagem — configurariam confissão parcial ou qualificada, suficiente ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, à luz da Súmula n. 545/STJ e do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ.

A tese não prospera.

A decisão agravada assentou, com base nas premissas fáticas estabelecidas pelos próprios acórdãos das instâncias ordinárias, que o agravante, em seu interrogatório judicial, negou expressamente a prática dos crimes de contrabando e descaminho. Declarou que estava no ônibus apenas como passageiro, afirmou desconhecer a existência das mercadorias contrabandeadas e imputou toda a responsabilidade ao guia da viagem. O acórdão proferido nos embargos infringentes foi categórico: o réu não confessou a prática dos crimes, suas declarações não contribuíram para o esclarecimento dos fatos e

**Documento eletrônico VDA59680110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:11**
**Código de Controle do Documento: 64c1590e-6f84-4460-af09-51c05f221b90**

tampouco foram utilizadas pelo sentenciante para a formação do convencimento quanto à autoria dos delitos de contrabando e descaminho.

A agravante pretende, na realidade, que esta Corte extraia das declarações prestadas pelo réu em juízo, conclusão fática diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias, para reconhecer a existência de uma confissão parcial referente ao contexto da viagem. Esse caminho, contudo, está vedado na via especial.

É certo que a Súmula n. 545/STJ e o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ estabelecem que a atenuante da confissão espontânea incide ainda que a declaração seja parcial ou qualificada, e mesmo que não tenha sido utilizada como razão de decidir da condenação. Tais enunciados, porém, pressupõem, como dado elementar e inafastável, que tenha havido confissão. Não é possível aplicar a atenuante quando a própria existência da confissão foi afastada, em sua premissa fática, pelo Tribunal de origem. A norma não tem como incidir sobre um fato que, segundo o acórdão recorrido, simplesmente não ocorreu.

O argumento de que os fatos reconhecidos nos acórdãos ordinários — admissão do transporte remunerado de três aparelhos celulares e ciência do propósito ilícito da viagem — configurariam, por si sós, confissão parcial dos crimes de contrabando e descaminho, não supera o óbice apontado. Essa requalificação das declarações prestadas pelo agravante, para extrair delas conclusão fática diversa da adotada pelo Tribunal de origem, encerra exatamente o reexame probatório que a Súmula n. 7/STJ veda. Como destacado na decisão agravada, o voto vencido na 7ª Turma do TRF4 reconhecia confissão parcial quanto ao transporte dos aparelhos celulares e ao conhecimento do *modus operandi* do guia; contudo, esses aparelhos celulares sequer constam da denúncia quanto à imputação dos crimes de contrabando e descaminho ao réu. A premissa fática fixada pelo acórdão dos embargos infringentes — decisão definitiva da Corte de origem — não pode ser revista na via excepcional.

Concluir de forma diversa implicaria substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias pela desta Corte, o que é expressamente vedado no âmbito do recurso especial. Incide, pois, a Súmula n. 7/STJ.

Também não assiste razão à agravante quanto ao redimensionamento da prestação pecuniária.

A agravante sustenta que não pretende a reavaliação da condição financeira do condenado, mas tão somente o reconhecimento de vício de direito: a ausência de fundamentação idônea quanto à situação econômica do réu, em violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA59680110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:11**
**Código de Controle do Documento: 64c1590e-6f84-4460-af09-51c05f221b90**

A premissa, contudo, não encontra amparo nos autos. Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao fixar a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, lançou fundamentos concretos e idôneos, considerando de forma expressa e articulada: (a) a extensão do dano causado pelo ilícito, representado por tributos iludidos no montante de R$ 384.142,86 e mercadorias avaliadas globalmente em R$ 1.138.708,71; (b) a natureza e a quantidade das mercadorias contrabandeadas — 5.500 maços de cigarros e 17.883 cigarros eletrônicos, além de outros itens —; e (c) a situação econômica do condenado, que, à época, percebia renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00, tendo o acórdão regional concluído que o importe fixado implicaria pagamento inferior a 30% desse rendimento mensal ao longo do prazo da pena, preservando a subsistência familiar e assegurando caráter retributivo proporcional.

Não se trata, portanto, de ausência de motivação quanto à situação econômica do réu. O Tribunal de origem efetivamente considerou a condição financeira do agravante ao fixar o valor da prestação pecuniária, concluindo que o patamar estabelecido seria suportável diante dos rendimentos do condenado. Desconstituir essa conclusão, ao argumento de que a ponderação foi insuficiente ou equivocada, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório — análise da capacidade econômica do réu, da extensão dos danos e das particularidades do caso concreto —, providência expressamente vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A divergência existente entre o voto vencido — que propugnava pela fixação em 3 (três) salários mínimos — e o acórdão majoritário — que manteve o patamar de 10 (dez) salários mínimos — não evidencia, por si só, ausência de fundamentação ou *error in judicando* de natureza jurídica. Demonstra, ao contrário, que a questão é de valoração fática dos mesmos elementos de prova, o que não se compatibiliza com o âmbito de cognição do recurso especial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59680110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:11**
**Código de Controle do Documento: 64c1590e-6f84-4460-af09-51c05f221b90**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0129888-0

**AgRg no AREsp 3.222.703 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125005000682202208 50159655820224047001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBERTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBERTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59676173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:34:34**
**Código de Controle do Documento: 768BA30E-45FB-491C-BE55-FFE897DF90EF**